



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13727.000288/2001-68
Recurso nº : 122.005
Acórdão nº : 202-14.888

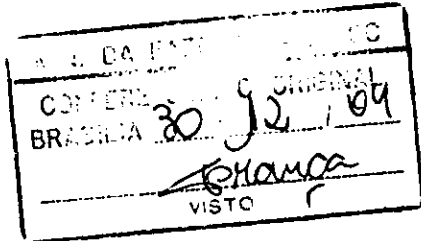


2º CC-MF
Fl.

Recorrente : AD LÍDER EMBALAGENS S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE INCENTIVOS FISCAIS. É ilícita a apropriação, como crédito de IPI, de valores pertinentes à aplicação da Taxa SELIC sobre a parcela de incentivo fiscal de IPI ressarcida ao sujeito passivo. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE IPI COM CRÉDITOS PERTINENTES À MULTA DE MORA. Os Créditos relativos a suposto indébito pertinente à multa de mora referente a pagamento extemporâneo de débito de PIS confessado espontaneamente, por não terem natureza de tributo, não podem ser compensados, diretamente pelo sujeito passivo, com débitos de IPI.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AD LÍDER EMBALAGENS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13727.000288/2001-68
Recurso nº : 122.005
Acórdão nº : 202-14.888

BRASIL	30	12	04
VISTO			

2º CC-MF Fl.

Recorrente : AD LÍDER EMBALAGENS S/A

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, fls. 147/151:

"A empresa supracitada foi notificada do lançamento de fls. 120/126, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, para cobrança do crédito tributário a seguir discriminado:

CRÉDITO EM REAIS

IMPOSTO.....	662.647,04
JUROS DE MORA (calculados até 28/09/2001).....	370.802,91
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução).....	496.985,23
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO.....	1.530.435,18

De acordo com a "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL (IS)" do Auto de Infração, o estabelecimento industrial não recolheu o imposto por se utilizar de crédito indevido de IPI, no valor de R\$662.647,04, escriturado no item "005 - Outros Créditos" (fl. 18) do livro Registro de Apuração de IPI como "crédito extemporâneo conforme Art. 82 inciso I - Decreto 87.981/82", cuja origem viria de cálculo apresentado pela empresa no qual estariam computados valores relativos à correção pela taxa Selic de créditos incentivados já ressarcidos pela Secretaria da Receita Federal, bem como valores atinentes a multa moratória aplicada por atraso no cumprimento de obrigação tributária principal do PIS e Cofins.

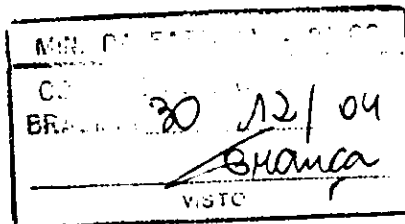
Segundo relato fiscal, os créditos ressarcidos à contribuinte foram decorrentes do incentivo fiscal previsto na Lei nº 8.402/92, art. 1º, inciso VII, e não de valores pagos indevidamente de que trata o instituto da restituição de indébito tributário, descabendo, portanto, por falta de previsão legal neste sentido, a correção pela taxa Selic incidente sobre os valores ressarcidos a título de crédito incentivado tal qual a procedida pelo sujeito passivo quando a assumiu como parcela do crédito extemporâneo de IPI escriturado no RAUPI, no montante de R\$662.647,04.

Sobre os valores computados no crédito extemporâneo de IPI a título de multa moratória aplicada por atraso no cumprimento da obrigação tributária principal do PIS e Cofins, a fiscalização também não os aceitou porquanto foram decorrentes de penalidade compensatória corretamente cobrada pela Administração Tributária à contribuinte pelo prejuízo em seu cumprimento a destempo das obrigações tributárias das citadas contribuições.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13727.000288/2001-68
Recurso nº : 122.005
Acórdão nº : 202-14.888



Assim, expurgando-se o crédito considerado pelo Fisco indevido no valor de R\$662.647,04, foram apurados valores de IPI devidos, conforme os discriminados na planilha "Apuração de Saldos Devedores de IPI (jul/98 a jan/99)", à fl. 111, que estão sendo cobrados no presente Auto com base no enquadramento legal destacado à fl. 124.

Notificada do lançamento, em 17/10/2001, a autuada apresentou a peça impugnatória de fls. 128/139, acompanhada dos documentos de fls. 140/142, em 16/11/2001, de onde se destacam os seguintes trechos para a decisão da presente lide:

"(...)

DOS FATOS

O Impugnante, nos termos da Legislação Tributária, requereu a R. Autoridade Administrativa que lhe fossem ressarcidos/restituídos seus créditos de IPI, os quais foram na origem recolhidos ao erário e, se estribam nos termos do Art. 1º, inciso VII da Lei 8.402/92.

Assim sendo, o contribuinte em atenção à legislação tributária propôs, junto à unidade da SRF a qual está jurisdicionado (DRF/Volta Redonda), os processos administrativos de ressarcimento/restituição, n.ºs:

*13727.000356/95-80;
13727.000354/95-54;
13727.000337/95-35;
13727.000051/96-11 e,
13727.000142/97-48.*

Tais processos, como atesta o R. Auditor Fiscal, foram deferidos, reconhecendo o direito do Impugnante à restituição/ressarcimento de seus créditos fiscais em valores históricos, que se referem aos pagamentos efetivamente realizados pela Impugnante (indébito tributário) e, se encontravam na posse do Fisco para a devolução à Impugnante com os seus respectivos consectários legais e em atenção às normas gerais de direito tributário.

Todavia, quando da restituição/ressarcimento, como já amplamente demonstrado, (...), o Impugnante comprovou e acostou jurisprudência do R. Conselho de Contribuintes de que a sua restituição havia sido efetivada a menor do que efetivamente devido, tudo em atenção à legislação tributária vigente, bem como havia

//



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13727.000288/2001-68
Recurso nº : 122.005
Acórdão nº : 202-14.888

MIN. DA FAZENDA	
COM. DE	30 12 04
BRASIL	<i>[Assinatura]</i>
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

cobrado da Impugnante multa moratória sobre tributo confessado espontaneamente.

Por força de todas estas ilegalidades e arbitrariedades cometidas pela Administração Tributária, se viu o Impugnante no direito de calcular o montante que não lhe havia sido entregue e, o lançar em sua escrita fiscal (livro de apuração de IPI nº 11) a fim de compensar com tributo de mesma espécie nos termos da lei.

Esses são os fatos.

PRELIMINARES

Urge ao Impugnante invocar em seu favor e, a V. Sas. R. Autoridades Julgadoras a afirmativa feita pela R. Autoridade Fiscal no item 07 e seus subitens da descrição dos fatos e do enquadramento legal do AI.

No corpo do item 07 supramencionado, a R. Autoridade Fiscal afirma textualmente que:

(....)

Ora V. Sas. R. Autoridades Julgadoras, já podem perceber de plano, que a R. Autoridade Fiscal não logrou desclassificar a natureza e validade dos cálculos apresentados pelo Impugnante.

*Por força do acima exposto, temos que o presente julgamento e esta Impugnação se encerram, exclusivamente, no que juridicamente se denomina **matéria de direito**, ou seja, se são ou não válidos os direitos abaixo invocados em favor deste Impugnante, os quais são suficientes para anular *ex radice* o Auto de Infração ora alvejado.*

DO DIREITO

Da Natureza do Crédito

No item 05, da descrição dos fatos e do enquadramento legal do auto de infração, a R. Autoridade Fiscal não concorda com o contribuinte ora Impugnante, pois afirma que



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13727.000288/2001-68
Recurso nº : 122.005
Acórdão nº : 202-14.888

MIN. FAZ.	SECRETARIA DE RECEITAS FISCAL
C.:	30/12/04
BR:	<i>[Assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl.

os seus créditos têm origem na isenção prevista no art. 1º, inciso VII da Lei 8.402/92, o qual conceitua secamente como benefício fiscal.

Todavia, nos parece que a R. Autoridade Fiscal equivocou-se nesta conceituação, vejamos:

A Lei 8.402/92, em seu art. 1º, inciso VII dispõe:

(...)

Estamos nos referindo ao procedimento autorizado legalmente ao contribuinte, qual seja, de registrar em seu Livro de IPI o valor destacado na Nota Fiscal do fornecedor de insumos utilizados na fabricação de películas de polietileno, valor pago pelo contribuinte ao fornecedor, portanto crédito legítimo do contribuinte, fato esse totalmente distinto daquele em que o crédito do contribuinte é derivado de uma legislação, ficção jurídica, que concede incentivo fiscal independente do pagamento ou não do tributo e, que deve ser meramente escriturado de forma absolutamente distinta em seu Livro de Registro de IPI.

Reiterando, para maior clareza, estamos tratando exatamente de VALORES RECOLHIDOS AOS COFRES DO ERÁRIO, sendo, portanto, que sua restituição/ressarcimento é legal e efetivamente uma REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

(...)

Como se comprova, trata-se de indébito tributário e, portanto, devem valores disponibilizados ao Fisco serem ressarcidos/restituídos na forma de direito.

Estando já entendido, que não tratam-se de meros créditos escriturados por ficção jurídica e, considerando que os mesmos foram em momento oportuno efetivamente registrados nos respectivos livros, a legislação e os princípios gerais do direito tributário nos garantem o direito ao ressarcimento/restituição dos valores em poder do Fisco com a devida aplicação da Taxa Selic, que mais não seja, em atenção ao princípio da isonomia entre as partes, que é constitucional e legalmente previsto.

(...)

DA INDEVIDA MULTA DE MORA, incidente sobre as parcelas compensadas nos Processos acima elencados.



Processo nº : 13727.000288/2001-68
Recurso nº : 122.005
Acórdão nº : 202-14.888

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
C. E. R. F.	30 12 04
[Assinatura]	
VISTO	

Este é mais um ponto no qual a Impugnante teve diminuído os valores que lhe eram devidos, bem como não deveriam ter sido cobrados e arrecadados

Em cada um dos processos acima minudenciado, existem DARF's eletrônicos, planilhas e Documentos Comprobatórios de Compensação expedidos pela SRF, a fim de homologar e dar baixa nos arquivos da Receita Federal das compensações dos débitos de PIS e COFINS com os créditos suso detalhados.

Como se comprovou nos documentos já anteriormente acostados e, prenotados no Auto de Infração, a administração tributária em atenção a seus princípios, antes de restituir os valores históricos ao Impugnante, compensava os débitos que este indicava, ou seja, tributos vencidos e ou parcelados que foram objeto de denúncia espontânea, com o numerário a ressarcir/restituir da Impugnante.

Ocorre, que quando da compensação era aplicada a multa de mora sobre os valores a serem compensados, os quais como já comprovado, a IMPUGNANTE CONFESSAVA ESPONTANEAMENTE, bem como nos casos de compensação dos tributos, também confessados espontaneamente, que já se encontravam arrolados em processo de parcelamento, que quando do seu deferimento eram calculados com multa de mora indevida.

A origem desta multa moratória é inexplicável.

(...)

DO PEDIDO

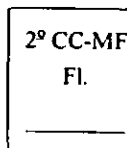
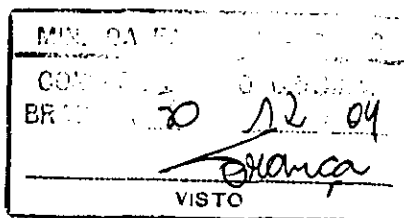
Isto posto, diante das relevantes razões de fato e de direito argüidas, a Impugnante requer a V.sas:

- a) Que todas as questões aqui suscitadas sejam decididas, motivadas e fundamentadas;*
- b) Que processada e Autuada normalmente a presente Impugnação, seja o Auto de Infração em tela julgado insubsistente e, cancelado por não guardar conformidade formal e ideológica com os pressupostos legais, nem materializar um fato gerador concreto, tornando-se*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13727.000288/2001-68
Recurso nº : 122.005
Acórdão nº : 202-14.888



discricionário pelo infundado e indevido procedimento fiscal, nulificando-se, por isso mesmo, já que ninguém adquire direitos contra a Lei (CC, Arts. 82, 145, III e IV). ”

Em 22 de agosto de 2002, os membros da Terceira Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiram por considerar PROCEDENTE o lançamento, a fim de manter a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de **R\$662.647,04**, da multa proporcional no valor de **R\$496.985,23**, além dos acréscimos legais correspondentes, sintetizando a decisão deliberada no Acórdão nº 1.827, de 22 de agosto de 2002, fls. 145/157, por meio da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1998 a 10/01/1999

Ementa: IPI. RECOLHIMENTO A MENOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Constatado que o estabelecimento industrial promoveu a saída de produtos tributados com insuficiência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados por se utilizar de crédito indevido de IPI escriturado extemporaneamente, impõe-se a constituição do crédito tributário em procedimento de ofício porquanto o lançamento é ato vinculado e obrigatório.

Lançamento Procedente”.

Inconformada com a Decisão prolatada no Acórdão acima mencionado, do qual tomou ciência por meio de AR, em 12 de setembro de 2002, fl. 160, a contribuinte interpôs recurso voluntário junto a este Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 163 a 172, em 14/10/2002.

A Recorrente solicita que o inteiro teor de sua impugnação conste como parte vital e complementar de recurso em tela.

A Recorrente, sustentando a aplicabilidade da Taxa SELIC no cálculo do valor a ser ressarcido, apresenta como jurisprudência o Acórdão nº 201-74.445, referente ao Processo nº 10850.001701/97-51, que teve como relator o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa. Apresenta ainda as ementas dos Acórdãos nºs 104-17.933 e 202-12.562.

Às fls. 173/176 efetivou-se o arrolamento de bens, conforme disposto no art. 64 da Lei nº 9.532, de 10/12/97, na alínea “b”, parágrafo 3º, do art 4º da IN/SRF nº 143, de 04/12/1998 e no subitem 3.3. na NE COFIS/COSAR nº 001/99.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13727.000288/2001-68
Recurso nº : 122.005
Acórdão nº : 202-14.888

MIN. DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
BRASÍLIA 30 12 04
<i>Henrique</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício efetuado para constituir crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados que a reclamante recolhera a menor em razão de haver compensado parte do imposto devido com créditos, no entender da Fiscalização, apropriados indevidamente pela reclamante. Segundo aponta a denúncia fiscal, a contribuinte escriturou no Livro de Apuração de IPI, créditos extemporâneos decorrentes:

- a) de aplicação da Taxa SELIC, pelo sujeito passivo, sobre o total dos incentivos fiscais que lhes foram ressarcidos, em valores originários, pela Receita Federal; e
- b) de apropriação pela autuada dos valores pertinentes à multa de mora relativa a débitos do PIS confessados espontaneamente.

De outro lado, a reclamante se defende alegando a licitude dos créditos por elas apropriados e cita jurisprudência para arrimar seu entendimento.

O deslinde da questão, ao meu sentir, está, justamente, em determinar a licitude da apropriação como crédito de IPI de valores correspondentes à aplicação, por parte da autuada, da Taxa SELIC sobre valores de incentivos fiscais a ela ressarcidos, e, também, em decidir se havia direito à compensação dos débitos do IPI com supostos créditos pertinentes à multa de mora relativa a débitos do PIS confessados espontaneamente.

Na primeira questão, deve-se esclarecer que não está em julgamento o direito à correção dos valores do incentivo fiscais ressarcidos à autuada, mas sua utilização irregular como crédito de IPI. Daí, ser de fundamental importância diferenciar o procedimento de apuração do imposto do de compensação do IPI já apurado com eventuais créditos (não previsto na legislação desse imposto) do sujeito passivo junta à Fazenda Pública.

O IPI, por determinação constitucional, é tributo não cumulativo, compensando-se o imposto devido em cada operação com o cobrado nas anteriores. Para atender a esse mandamento constitucional, o legislador ordinário criou o sistema de créditos que permite os estabelecimentos industriais e o que lhes são equiparados fazer o encontro entre os débitos pertinentes às saídas de produtos industrializados do estabelecimento com o imposto pago nas entradas dos insumos utilizados na fabricação de tais produtos. Há, ainda, previsão legal para que os contribuintes apropriem-se, a título de crédito do IPI de outros valores não relacionados, à entrada de insumos, mas em qualquer caso, por tratar-se de exceção à regra geral, a legislação do imposto elenca *numerus clausus* as hipóteses permitidas.

Atualmente, o contribuinte pode apropriar-se dos seguintes créditos:

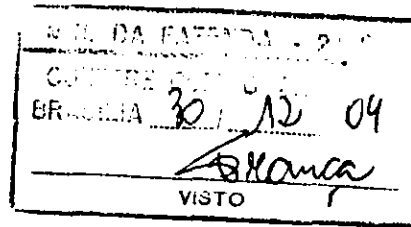
- A) créditos básicos – decorrem diretamente do imposto exigido do estabelecimento na operação anterior, em regra, referem-se ao IPI incidente

//



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13727.000288/2001-68
Recurso nº : 122.005
Acórdão nº : 202-14.888



na operação de aquisição das matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, mas também abrangem, no caso de revendedores equiparados a industrial, o imposto pago na aquisição das mercadorias a revender, bem como, no caso de importadoras, o valor do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

- B) créditos por devolução ou retorno do produto. Como a legislação fiscal não permite o cancelamento das notas fiscais após a saída dos produtos do estabelecimento, permitiu-se aos contribuintes, quando receberem os produtos em devolução ou retorno, após preencherem uma série de medidas de acautelamento fiscal, creditarem-se do valor do imposto que fora lançado por ocasião das saídas dos produtos ora devolvidos ou retornados;
- C) créditos incentivados, referem-se a determinadas operações em que, mesmo não havendo destaque do imposto, seja porque os produtos deixam o estabelecimento industrial tributados à alíquota zero, isento ou imune, ainda assim, é permitido ao contribuinte creditar-se do imposto pago na operação precedente ou do valor correspondente ao imposto que deixou de ser exigido em virtude do incentivo fiscal. Essa espécie de crédito relaciona-se a estabelecimentos localizados na área da SUDENE e SUDAM (AMAZÔNIA OCIDENTAL, ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO), a produtos destinados à exportação para o exterior e alguns produtos isentos ou tributados a alíquota zero;
- D) créditos de outra natureza. Essa espécie engloba exclusivamente os créditos pertinentes ao imposto destacado na nota fiscal cancelada antes da saída do produto do estabelecimento industrial, e, também, a diferença do imposto lançado a maior no lançamento antecipado em virtude de redução de alíquota; e
- E) créditos presumidos. Nessa espécie inclui-se os créditos conferidos aos produtores de açúcar de cana e, também, os destinados ao ressarcimento do PIS e da COFINS incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos exportados ou vendidos à comercial exportadora.

Eis pois, em *numerus clausus*, todos os créditos que podem ser utilizados pelos estabelecimentos industriais e pelos que lhes são equiparados, na apuração do imposto, para serem abatidos dos débitos pertinentes às saídas tributadas em cada período de apuração.

O procedimento de apuração do imposto consiste em escriturar no livro de Registro de Apuração de IPI, em cada decêndio, os créditos admitidos pela legislação do IPI, e, também, todos os débitos referentes às saídas ocorridas no mesmo período. Feito isso, faz-se o encontro dos créditos com os débitos e o resultado terá o seguinte destino: se for saldo credor, este é transferido para o período seguinte e, se devedor, deve ser recolhido ao Tesouro até o último dia útil do decêndio subsequente ou compensado com outros tipos de créditos que o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2. CC
COMISSÃO PERMANENTE
ERRE
20/12/04
Blancas

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13727.000288/2001-68
Recurso nº : 122.005
Acórdão nº : 202-14.888

sujeito passivo seja detentor. Em caso de saldo devedor, este deve ser formalmente declarado à Receita Federal por meio de DCTF. Na hipótese de haver compensação, o contribuinte deve informar na DCTF o valor do imposto apurado, o valor dos créditos do indébito a compensar (compensação sem DARF) e o valor líquido (valor do imposto apurado diminuído da compensação).

Compulsando os autos, verifica-se que a Autuada lançou no livro de Registro de Apuração de IPI, no campo 005 destinados a "outros créditos", no 1º período de apuração do mês de julho de 1998, a importância de R\$ 662.647,04, registrando-a como "crédito extemporâneo conf. art. 82, inciso I – Decreto nº 87981/82". Essa importância fora somada aos demais créditos registrados no decêndio e o montante fora abatido do total dos débitos do período. Efetuado o confronto dos débitos e créditos, restou apurado saldo credor. Que fora repassado para o período de apuração seguinte.

O procedimento correto a ser utilizado pela reclamante seria requerer perante a repartição fiscal o ressarcimento dos valores que entendesse ser-lhe direito. O pedido de ressarcimento poderia ser cumulado com o de compensação, hipótese em que o total do débito bem como o valor compensado deveriam ter sido declarados em DCTF.

Por outro lado, ao escriturar os créditos relativos à atualização, pela Taxa SELIC, do incentivo fiscal, diretamente no livro Registro de Apuração de IPI e os utilizar como créditos deste imposto, abatendo-os dos débitos do período, a autuada, na verdade, criou espécie de crédito de IPI não prevista na legislação. Em assim sendo, não se pode negar a procedência da glosa de créditos objeto do lançamento em análise.

Esclareça-se, por oportuno, que neste voto não se analisou o mérito do direito à atualização dos valores ressarcidos, mas tão-somente a apropriação da quantia pretendida, no livro de apuração de IPI, como crédito extemporâneo deste tributo.

Melhor sorte não assiste à reclamante no tocante à compensação de débitos de IPI com supostos créditos relativos aos valores pertinentes à multa de mora por pagamentos extemporâneos de débitos de PIS confessados espontaneamente, pois, tal compensação, ainda que o crédito fosse legítimo, não poderia ser feita na forma como procedeu a reclamante, porquanto o suposto indébito não ter natureza tributária. No caso, o único modo lícito de a reclamante pleitear a repetição da multa que entendeu ter pago indevidamente seria por meio de processo de restituição, mas nunca na forma de compensação direta, como feito pela autuada.

Desta feita, não merece reparo o trabalho fiscal que glosou a compensação irregular efetuada pela autuada.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


HENRIQUE PINHEIRO TORRES